



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722397/2017-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.923 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL AO SAT/RAT.

As inconsistências e/ou incompatibilidades nas demonstrações ambientais e nos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, respaldadas em linguagem de provas, por meio de indícios graves, precisos e concordantes quanto à exposição dos segurados a agentes físicos e químicos nocivos, acima dos níveis legais de tolerância, atestam a ocorrência do fato jurídico tributário da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, de trata o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213, de 1991, e autorizam a constituição de ofício do crédito tributário, consoante art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

MULTA APLICADA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 5460/5483).

Pois bem. Este processo compreende os seguintes Autos de Infração:

a) Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 2 a 6), lavrado em 02/01/2018, relativo à cobrança do adicional às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados nas competências 01/2013 a 12/2013. O montante do crédito tributário constituído é de R\$ 45.799.937,84 (quarenta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

b) Multas Previdenciárias (fls. 8 a 11), relativas a descumprimento de obrigações acessórias, lavrado em 02/01/2018, no valor total de R\$ 25.124,26 (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos). Este Auto de Infração contempla duas infrações: (1) não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização, no valor de R\$ 22.840,21 (vinte e

dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), e (2) falta de elaboração ou atualização de perfil profissiográfico do trabalhador, ou de fornecimento a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, de cópia autêntica desse documento, no valor de R\$ 2.284,05 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 13 a 56), o procedimento fiscal teve início em 02/08/2016 mediante ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, onde foram solicitados ao sujeito passivo vários esclarecimentos e documentos, entre eles os PPRAs - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme a Norma Regulamentadora NR-9 do Ministério do Trabalho e Emprego; o Levantamento Ambiental, contendo avaliações quantitativas (medições) e qualitativas dos agentes nocivos do estabelecimento referenciado; o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Relatório Anual, conforme NR-07 do Ministério do Trabalho e Emprego; CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho; e Normas de Utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e os comprovantes de aplicação de treinamentos regulares para sua utilização, previstos na NR-09.

Em atendimento ao item 7 do TIPF, a empresa autuada apresentou 359 PPRAs de seus estabelecimentos, onde foi informada a existência dos riscos ambientais correspondentes aos agentes nocivos abaixo elencados:

AGENTES NOCIVOS	
CLASSIFICAÇÃO	TIPO
QUÍMICOS	ÁCIDO FLUORÍDRICO
	ÁCIDO SULFÚRICO
	FUMOS METÁLICOS
	GASES
	NÉVOAS
	POEIRAS
	PRODUTOS QUÍMICOS
	SUBSTÂNCIAS E COMPOSTOS
	SULFATO DE MAGNÉSIO
	VÁPORES
	GRAXAS
FÍSICOS	CALOR
	RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE
	RUIDO
	UMIDADE
	VIBRAÇÃO
	FRIO
BIOLÓGICOS	BACTÉRIAS
	FUNGOS
	MICROORGANISMOS PATOGENICOS
	PARASITAS
	VÍRUS

Na análise individualizada dos PPRAs a fiscalização apurou todos os cargos da empresa e a totalização dos empregados em cada um desses cargos em que havia a indicação expressa de exposição a riscos ambientais, perfazendo um total de 4.022 segurados empregados expostos a, pelo menos, um destes agentes nocivos.

Foram selecionados os PPRAs nºs 001/13, 018/13, 026/13, 057/13 e 084/13 por amostragem, para fazer parte do Relatório Fiscal, de forma a ratificar os dados apurados e registrar algumas particularidades, sendo tecidas algumas considerações sobre sua estrutura e formatação.

A partir da análise dos PPRAs, a fiscalização intimou a empresa a apresentar os PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário de todos os segurados indicados em todos os cargos informados em todos os PPRAs, de todos os estabelecimentos, em exercício de atividades sujeitas à exposição de riscos ocupacionais contemplados nos respectivos PPRAs, tendo sido apresentados somente 163 PPPs dos 4.022 apurados. Para os demais empregados da Companhia expostos a riscos ocupacionais contemplados nos PPRAs, o sujeito passivo solicitou prazo de seis meses para sua elaboração. A autoridade tributária transcreve normas acerca da obrigatoriedade da elaboração e manutenção atualizada do PPP, ainda que não presentes os requisitos para concessão da aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

O relato fiscal informa que, entre os PPPs apresentados, foram selecionados, por amostragem, os PPPs relativos aos segurados Alair Azeredo de Souza, Claudio Luiz de Souza, Denisvaldo Nogueira dos Santos, Julio Maria Nogueira, Valdeci da Silva e Wolferman Nery Vianna, em relação aos quais seriam apresentadas algumas análises.

Em síntese, a autoridade tributária identificou que:

a) não há um rigor estabelecido pela empresa para atualização dos dados dos trabalhadores. Entende não ser crível que as atividades exercidas, a lotação, os cargos, os fatores de riscos e suas intensidades não tenham sofrido qualquer alteração que demandassem atualizações por mais de dezoito anos (situação de Alair Azeredo de Souza, Claudio Luiz de Souza, Julio Maria Nogueira e Denisvaldo Nogueira dos Santos);

b) o segurado Julio Maria Nogueira foi admitido em 25/10/1994, mas a data de atualização é anterior a sua contratação – 20/10/1994;

c) em relação às medidas de controle, todos os PPPs tinham respostas negativas às questões a seguir indicadas, referentes ao atendimento aos requisitos das NR-6 e NR-9 do MTE pelos EPIs informados:

- “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições de campo?”

- “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria?”

- “Foi observada a higienização?”

d) os PPPs dos segurados empregados Valdeci da Silva e Wolferman Nery Vianna não apresentam a indicação do CA EPI, apesar dos mesmos estarem, em diversos períodos, expostos ao fator de risco ruído com intensidade superior a 85 dB – limite indicado no Anexo IV, do RPS.

Consta do relato fiscal que, intimada a informar, em relação aos segurados empregados expostos a atividades sujeitas a riscos ocupacionais, se os valores constantes dos PPPs na coluna 15.4 (Intensidade/Concentração de exposição a fatores de risco) para o fator de risco especificado referiam-se a valores apurados antes ou concomitantemente à utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs expressos na coluna 15.8 dos referidos PPPs, consubstanciando documentalmente e com exemplos (inclusive com cálculos e tabelas, se fosse o caso), a empresa manifestou-se afirmando que os valores indicados são aqueles apurados antes da utilização dos EPIs. Para corroborar essa afirmação, anexou à resposta o PPP do empregado Jorge Castro dos Santos (NIT 1.074.610.264-7 – Auxiliar de Saneamento) e um exemplo de

medição (dosimetria), realizada em 12/04/2016, em nome de Silas Pereira de Moura. A fiscalização concluiu que a resposta não podia ser levada em consideração pelos seguintes motivos: a) não se pode comparar e demonstrar o dado/a informação com a apresentação de documentos de duas pessoas distintas; b) a medição apresentada foi realizada em data – 12/04/2016 – não abrangida pelo procedimento fiscal – exercício 2013; c) Silas Pereira de Moura não fazia parte do rol de empregados inseridos nas folhas de pagamento da CEDAE, no exercício de 2013.

Intimada a apresentar cópias dos recibos de entrega de EPI, literalmente especificados nos correspondentes PPPs, assinados pelos respectivos empregados expostos a atividades sujeitas a riscos ocupacionais, a empresa apresentou diversos arquivos não relacionados ao objeto da intimação (recibos de entregas de uniforme e de ferramentas), sem qualquer conexão com os PPPs correspondentes aos recibos de entrega de EPI do segurado empregado especificado. A autoridade tributária relata que somente conseguiu conciliar os documentos relativos a três empregados, para os quais houve a apresentação do PPP e da correspondente “Ficha de Controle de EPI”:

NIT	NOME DO TRABALHADOR	CA DO EPI INDICADO CONFORME EPP	CA DO(S) EPI INDICADO(S) NA FICHA DE CONTROLE
1.219.579.041-7	AUGUSTO CESAR NUNES NOBREGA	1645	6942 15025 25688 27130 31441
1.062.609.575-9	JANUARIO MONTEIRO DE SOUZA	4026 26629	14873 20907 25688 26629 28302
1.031.258.277-0	JOSE PAULO TOLEDO	4026	8640 8880 16269 16512 20577 21067

Em relação a estes segurados, a autoridade tributária identificou que havia EPIs especificados nos PPPs que não foram disponibilizados aos segurados empregados expostos a riscos ambientais. Em relação aos segurados empregados Januario Monteiro de Souza e Jose Paulo Toledo, expostos ao fator de risco ruído em intensidade superior a 85db, para os quais houve a indicação do protetor auditivo (abafador de ruídos) – CA 4026, não houve qualquer atenuação, uma vez que não receberam o referido EPI.

Intimada a apresentar informações acerca da jornada de trabalho diária; do tempo diário de exposição aos riscos indicados no respectivo PPP (em minutos); e dos Grupos Homogêneos de Exposição - GHE aos quais estariam alocados os segurados empregados expostos a fatores de risco, a empresa manifestou-se no sentido de que, nos PPRAs de 2013, os riscos não eram elencados por GHE, mas que poderia transferir informações e criar uma planilha com a identificação dos GHE. Alertou que seriam mais de três mil nomes para abrir cada documento, ratificando, no entender da fiscalização, que o número de trabalhadores expostos a riscos era bem maior do que os indicados nos PPPs apresentados.

Quanto ao tempo de exposição aos riscos, consta do relato fiscal que a empresa ratificou que a maioria dos PPRA's de 2013 indicavam que esse tempo era equivalente à jornada diária de trabalho, fato constatado pela fiscalização nos PPRA's nºs 001/13, 018/13, 026/13, 057/13 e 084/13. A autoridade tributária esclarece que tais tempos diários de exposição aos riscos conflitam com as informações prestadas pela empresa, quando intimada a explicitar e fundamentar objetivamente os entendimentos, parâmetros e procedimentos adotados para caracterizar o tipo de exposição aos riscos em relação aos termos: habitual, eventual, intermitente, permanente. No entendimento da fiscalização, considerando que o tempo diário de exposição se confundia com a jornada diária de trabalho, conforme registrado nos PPRA's, documentos oficiais emitidos pela empresa, dever-se-ia configurar o tipo de exposição como habitual e permanente.

A fiscalização relata que, intimada a especificar as medidas de controle adotadas para eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais a que são expostos os segurados da empresa, pormenorizando – por riscos e agentes – as ações empreendidas a partir da hierarquia determinada pela Norma Regulamentadora NR-9, a empresa informou que vem “implementando ao longo dos anos medidas para minimizar e controlar riscos ambientais da empresa”, anexando fotos de tais ações em 2011, 2012, 2016 e 2017, sem coaduná-las com os Demonstrativos Ambientais emitidos e relacionados ao exercício de 2013, período objeto do procedimento fiscal.

Intimada a apresentar a documentação que oficializou a implantação das Normas de Utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI na empresa, vigente para o exercício de 2013, a empresa apresentou, como resposta, documento intitulado MANO - MANUAL DE NORMAS DE RECURSOS HUMANOS, que envolve questões relacionadas a Segurança e Medicina do Trabalho (Cód. 3.13/01), com procedimentos relativos às ações de escavação em vias públicas e canteiros de obras, sinalização de tráfego e manuseio e uso dos cilindros de cloro; Segurança no Trabalho (Cód. 3.09/01) – acidente de trabalho; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cód. 3.10/01); e Medicina do Trabalho: doenças profissionais do trabalho (Cód. 3.11/01) e socorros de urgência (Cód. 3.12/01). No entendimento da fiscalização, não foi estabelecido o explicitamente solicitado – Normas de Utilização de EPI vigentes em 2013.

Prossegue o relato fiscal que, intimada a apresentar os comprovantes de aplicação de treinamentos regulares, durante o exercício de 2013, para utilização de EPI, previstos na NR-9, efetivamente a empresa não conseguiu comprovar a participação dos empregados nos treinamentos legalmente determinados.

A autoridade tributária concluiu que o sujeito passivo não procedeu em 2013, período objeto do procedimento fiscal, a um eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e ao cumprimento das normas previstas na legislação para garantir a segurança aos segurados empregados expostos a riscos ambientais. Afirma que não havia embasamento e suporte nos documentos e informações apresentados para que a Companhia declarasse em GFIP que seus segurados empregados não estavam expostos aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos.

Diante da impossibilidade de especificar nominalmente os segurados empregados que ocupavam os cargos indicados nos PPRA's como expostos a riscos ocupacionais em cada um dos estabelecimentos da CEDAE, uma vez que a empresa deixou de apresentar todos os PPPs, a autoridade tributária arbitrou a base de cálculo a partir do total da remuneração constante das GFIPs transmitidas, de todos os segurados empregados em todos os cargos indicados em todos

os PPRAs como expostos aos riscos ocupacionais, aplicando a alíquota de 6% prevista para a concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de efetiva exposição.

Consta do relato fiscal como fundamentação legal para o arbitramento: artigo 148 do CTN, o artigo 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991, os artigos 233 e parágrafo único e 235 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e o artigo 296, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Instrução normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRa, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o disposto no inciso V do art. 291;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.

Com base em todo o exposto e a determinação expressa no artigo 296 da IN RFB nº 971/2009, uma vez que não foram apresentados os PPPs de todos os segurados expostos a riscos ambientais (inciso I), e foi identificada a total incompatibilidade entre os dados constantes dos PPPs e PPRAs (inciso II) e a incoerência entre as informações dos PPPs e PPRAs com as indicadas nas GFIPs entregues e transmitidas pela empresa (inciso III), a autoridade tributária efetuou o lançamento por arbitramento.

Cientificado da autuação em 03/01/2018 (fl. 1.356), o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 02/02/2018, a impugnação juntada às fls. 1.376 a 1.414 dos autos.

Inicialmente, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE discorre sobre sua constituição e informa que mantém o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho, o que cria um eficaz gerenciamento do ambiente laboral e do cumprimento das normas previstas na legislação, garantindo, desta forma, a segurança dos empregados expostos a riscos ambientais.

Em síntese, o sujeito passivo alega que:

Do vício formal existente no Auto de Infração

- (a) o agente fiscal da Receita Federal do Brasil é incompetente para aferir eventuais riscos ocupacionais. A fiscalização baseou-se apenas nos levantamentos de documentos;
- (b) para o lançamento e aplicação da alíquota correta é indispensável que sejam realizadas verificações das atividades que justificarão a aposentadoria especial, nos termos do § 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Como essas verificações escapam dos conhecimentos técnicos exigidos para o cargo de auditor fiscal, seria necessário, ao menos, a realização de uma perícia técnica por um médico ou engenheiro do trabalho para subsidiar a fiscalização;
- (c) segundo o disposto no artigo 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade e a interpretação técnica de laudos e documentos

similares são atos privativos do Médico e do Engenheiro do Trabalho. Já o artigo 1º da Resolução INSS/DC nº 160/2004 determina que a análise dos documentos técnicos para a concessão da aposentadoria especial seja feita por médicos peritos;

- (d) no caso em análise, a verificação do fato gerador se deu de forma indireta, sendo certo que o agente fiscal sequer averiguou faticamente a existência dos agentes nocivos capazes de ensejar a aposentadoria especial. O auditor procedeu à fiscalização apenas com base em documentos, sequer se deslocando ou convocando peritos técnicos especializados aos estabelecimentos da impugnante para verificar quais condições de trabalho dos empregados e quais os empregados que de fato fazem jus à aposentadoria especial;
- (e) a fiscalização não analisou a totalidade dos documentos apresentados, o que se depura do próprio Relatório Fiscal, que admite no item 80 ter analisado, por amostragem, apenas cinco PPRAs de um universo de 359 apresentados. Citando o item 94 do Relatório Fiscal, afirma que o mesmo se verificou em relação à análise dos PPPs. Conclui que não houve a busca da verdade material, tendo o fiscal preferido a comodidade de apurar a ocorrência do fato gerador por arbitramento;
- (f) a concessão de aposentadoria especial devida ao trabalhador configura direito subjetivo individual e deve ser analisado de forma restritiva, ou seja, a fiscalização teria de identificar os funcionários que de fato estão sujeitos à exposição de riscos ocupacionais para então realizar o lançamento da contribuição, e não se utilizando do método de arbitramento, como o fez;
- (g) o lançamento não guarda pertinência entre a contribuição cobrada e o benefício a ser prestado;
- (h) em nenhum momento se recusou a fornecer qualquer informação ou documento, sendo totalmente descabida a adoção do método de arbitramento com fundamento no artigo 33, parágrafos 3º e 6º da Lei nº 8.212/1991, cujo critério utilizado pelo perito, incompatível com os conceitos mais básicos da Ciência Estatística, igualmente questiona, conforme fundamentação técnica contida no Parecer Técnico de Discordância anexo, elaborado pelo Instituto Cronus. Diante da ausência de elementos e provas suficientes para a convicção da ocorrência do fato gerador, entende que deve ser aplicado o artigo 112 do CTN. Requer sejam reanalisados todos os documentos juntados neste processo administrativo, observando-se o princípio da verdade material e levando em consideração os fatos mencionados pela impugnante;
- (i) não foram juntados todos os documentos apresentados pelo contribuinte no período de fiscalização, o que coloca em dúvida se o fiscal de fato analisou todos os documentos fornecidos e não os juntou por um equívoco, ou se os analisou e descartou dos autos arbitrariamente, ou então não os analisou, o que entende ser mais provável, já que o Relatório Fiscal confessa tal prática nos parágrafos 80 e 94. Afirma que houve flagrante cerceamento de defesa ao seu direito, pois, apesar de ter fornecido os documentos solicitados, não teve tais documentos sequer juntados aos autos, quiçá apreciados. Reforçando que a listagem que apresenta é exemplificativa, emoldura-se no direito de fornecer novamente documentos entregues durante o período fiscalizado;

No mérito

- (j) não localizou nos autos os PPRAs retificados, protocolizados em 17/11/2017, conforme demonstra o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, onde consta que o tempo de exposição não se confunde com a jornada diária de trabalho. No exemplo que transcreve, afirma que o tempo de exposição varia de 120 a 240

minutos, sendo certo que a jornada de trabalho varia de 480 minutos a 1440 minutos;

- (k) além da Fiscalização não ter se baseado nos PPRAs corretos, e que, em flagrante demonstração de violação à ampla defesa, não foram juntados ao processo, utilizou-se de critério temporal para concluir pela habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, em desuso há mais de uma década, sendo certo que o critério determinado pela legislação regente (Decreto nº 8.123/2013) exige que a exposição do empregado ao agente nocivo deve ser indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Sustenta que o relatório da fiscalização utiliza como base de cálculo para determinação do montante a ser recolhido a título de contribuição previdenciária profissionais expostos a quaisquer agentes nocivos constantes dos PPRAs, sem aferir se preenchidos os requisitos do artigo 65 do RPS;
- (l) a fiscalização, ao analisar o QUADRO II – Identificação e Reconhecimento de Riscos dos PPRAs, presumiu que todos os empregados ocupantes dos cargos ali descritos fazem jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com a realidade, uma vez que tal quadro tem por finalidade identificar e descrever os riscos em potencial presentes no ambiente de trabalho e não apontar quais cargos preenchem os requisitos previstos no artigo 65 do RPS. Aponta como exemplo o agente nocivo ruído, mencionado no referido quadro do PPRa: os valores detectados no ambiente são inferiores ao patamar máximo permitido; logo, apesar de presente o agente nocivo, não acarreta direito à concessão de aposentadoria especial;
- (m) vem implementando ao longo dos anos, em processo contínuo, medidas para minimizar e controlar riscos ambientais na empresa, dentre elas a automação, operações remotas de elevatórias e a criação de centros de controle operacional por monitoramento digital. As elevatórias de água e de esgoto, por exemplo, vem sendo automatizadas com a finalidade de diminuição da exposição dos seus operadores ao risco da atividade e operação.
- (n) Ao final, reporta-se ao Parecer Técnico de Discordância que anexa, elaborado pela Cronus empresas, considerando a natureza técnica de Engenharia da matéria tratada no Relatório Fiscal que deu origem à autuação.

No que diz respeito às autuações em decorrência de descumprimento das obrigações acessórias, o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- (o) ocorreu bis in idem, já que os fundamentos para aplicação da multa decorrente da não prestação de esclarecimentos à fiscalização estão incluídos nos fundamentos para aplicação da multa decorrente da falta de elaboração ou atualização de perfil profissiográfico do trabalhador, ou fornecimento a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, de cópia autêntica desse documento. Deveria ser aplicada somente uma dessas multas, a relativa à falta de elaboração ou atualização de PPP ou de seu fornecimento, no valor de R\$ 2.284,05;
- (p) as multas aplicadas dizem respeito à ausência/parcialidade do atendimento à fiscalização; no entanto, os autos do processo estão incompletos, fato que prejudica a correta avaliação sobre a imposição dessa penalidade;
- (q) a aplicação das multas deverá subsistir apenas se restar comprovado que o Auto de Infração para cobrança das contribuições previdenciárias realmente procede. Do contrário, deve ser extinto.

- (r) Caso os autos não sejam julgados nulos, o sujeito passivo protesta pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja examinada toda a documentação, com reanálise da totalidade da base de cálculo remontada pelo fiscal. O seu objetivo é demonstrar a inclusão na base de cálculo de empregados que não fazem jus à aposentadoria especial, por não se constatarem preenchidos os requisitos legais para tal. Apresenta os seguintes quesitos:
- a) Esclareça a autoridade fiscal o porquê da inclusão dos empregados expostos a agentes nocivos quantitativos, como ruído e calor, dentro do patamar permitido pela legislação, na base de cálculo das contribuições constituídas pelo Auto de Infração em questão;
 - b) Esclareça a autoridade fiscal o porquê da inclusão de todos os empregados expostos a agentes nocivos, mesmo que potencialmente, na base de cálculo das contribuições constituídas pelo Auto de Infração em questão sem conjugar com os requisitos do artigo 57, § 3º;
 - c) Esclareça a autoridade fiscal o porquê da inclusão de todos os empregados expostos a agentes nocivos, mesmo que tais riscos tenham sido excluídos pelo uso de EPI.

Ao final, o sujeito passivo apresenta seus pedidos:

- (s) seja a impugnação recebida, juntamente com os documentos acostados, declarando-se sua tempestividade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos, devendo a autoridade competente tomar as medidas cabíveis para que eventuais débitos não constem como restrição à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, assim como para que não sejam objeto de cobrança executiva pelo ente tributante, até a finalização do processo administrativo fiscal;
- (t) preliminarmente, seja o Auto de Infração considerado nulo, em razão das preliminares elencadas, que fulminam os créditos fiscais, ao demonstrar (a) a incompetência absoluta do agente fiscal da Receita Federal do Brasil para aferir eventuais riscos ocupacionais; (b) a inobservância do princípio da verdade material pelo auditor fiscal;
- (u) a ausência de análise e da juntada de todos os documentos apresentados no período de fiscalização, o que acarretou flagrante cerceamento de defesa;
- (v) no mérito, seja a impugnação acolhida em todos os seus termos com base nas razões aduzidas, com o consequente cancelamento do Auto de Infração.
- (w) na hipótese dos argumentos expostos na impugnação e no Parecer Técnico de Discordância anexo não serem suficientes para o acolhimento da impugnação, requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam detalhadamente examinados os documentos apresentados pela impugnante, conforme quesitos estipulados em item próprio da defesa e outros a serem produzidos em momento oportuno.
- (x) Requer ainda, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre, exclusivamente, lançadas em nome do patrono Nelson Willians Fraton Rodrigues, no endereço que indica.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 10-62.970 (fls. 5460/5483), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte para:

a) cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória exigida no Auto de Infração Multas Previdenciárias, em decorrência da infração “não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização”, no valor original de R\$ 22.840,21 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos);

b) manter a multa por descumprimento de obrigação acessória exigida no Auto de Infração Multas Previdenciárias, em decorrência da infração “falta de elaboração ou atualização de perfil profissiográfico do trabalhador, ou de fornecimento a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, de cópia autêntica desse documento”, no valor original de R\$ 2.284,05 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos);

c) manter integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador.

É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

O pedido de diligência que tem por objeto o exame de questões que podem ser respondidas com base nos elementos dos autos, ou que pretenda a indevida inversão do ônus da prova, contrariando as regras do processo administrativo fiscal, deve ser indeferido.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E CONFORMIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de sua fiscalização, é competente para verificar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais como o PPRA, o LTCAT e o PPP, e os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP.

ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

A fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento por arbitramento nos casos previstos em lei.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2017

MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO. MULTA APLICADA EM DUPLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CANCELAMENTO.

A multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada em duplicidade deve ser cancelada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

Das alegações preliminares

1. O sujeito passivo argui, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em razão (1) da incompetência absoluta do agente fiscal da RFB para aferir eventuais riscos ocupacionais, (2) da inobservância do princípio da verdade material e (3) da ausência de análise e juntada de todos os documentos apresentados no período de fiscalização, o que acarretou seu cerceamento de defesa.
2. A legislação atribuiu à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a competência para verificar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais e os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP (artigos 288 e 291 da IN RFB nº 971/09).
3. As informações prestadas em GFIP pela empresa sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador devem ser comprovadas perante a fiscalização da RFB mediante a apresentação, conforme o caso, do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP e CAT, os quais devem guardar consonância entre si (artigos 288 e 291 da IN RFB nº 971/09).
4. A legislação que rege a matéria não determina que a fiscalização verifique in loco as condições de trabalho dos empregados e quais de fato fazem jus à aposentadoria especial. Ademais, a ação fiscal abrange as competências 01/2013 a 13/2013, somente sendo possível a verificação do gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho àquela época pelo exame da documentação apresentada pela empresa.
5. A alegação de que não houve a busca da verdade material, tendo sido preferida a apuração da ocorrência do fato gerador por arbitramento, não procede. A autoridade tributária intimou o sujeito passivo a apresentar a documentação e as informações necessárias à apuração dos fatos, mas não as recebeu de forma completa. Como exemplo, dos 4.022 empregados expostos a riscos no ambiente de trabalho, conforme os PPRA, somente foram apresentados 163 PPPs. Diante da impossibilidade de especificar nominalmente os segurados empregados que ocupavam os cargos indicados nos PPRA como expostos a riscos ocupacionais em cada um dos estabelecimentos da CEDAE, uma vez que a empresa deixou de apresentar todos os PPPs, e nos apresentados existia incompatibilidade com os PPRA, e ainda porque havia incoerência entre informações dos PPPs e PPRA com a GFIP, é que a fiscalização efetuou o arbitramento da base de cálculo das contribuições devidas, considerando todos os 4.022 empregados expostos a riscos, com base no artigo 148 do CTN, no artigo 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 8.212/1991, nos artigos 233 e parágrafo único e 235 do RPS e no artigo 296, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.
6. Com relação à alegação de que não foram analisados todos os documentos apresentados, é de se ver que a amostragem é técnica amplamente empregada em auditorias, não havendo qualquer ilegalidade em sua utilização.
7. No entanto, nos parágrafos 77 e 78 do Relatório Fiscal consta que a empresa apresentou 359 PPRA de seus estabelecimentos, onde foi informada a existência de riscos ambientais correspondentes aos agentes nocivos ali relacionados, e que, na análise individualizada dos PPRA foram apurados todos os cargos da empresa e a totalização dos empregados em cada um desses cargos, em que havia a indicação expressa de exposição a riscos ambientais, perfazendo um total de 4.022

segurados empregados expostos a, pelo menos, um dos agentes nocivos relacionados no parágrafo 77.

8. O parágrafo 80 informa que houve a transcrição no Relatório Fiscal de informações dos PPRAs que foram relacionados por amostragem, de forma a ratificar os dados apurados e registrar algumas particularidades nos PPRAs da CEDAE.
9. O Relatório Fiscal também traz diversas considerações sobre a estrutura e formatação dos PPRAs.
10. Ou seja, a leitura do relato fiscal leva à conclusão de que, ao contrário do alegado na impugnação, foram analisados todos os 359 PPRAs apresentados pelo sujeito passivo.
11. O sujeito passivo também se insurge com relação à ausência de juntada aos autos de toda a documentação apresentada no período da ação fiscal, alegando ter havido cerceamento ao seu direito. Reforçando que a listagem que apresenta na impugnação é exemplificativa, a impugnante afirma seu direito de fornecer novamente documentos entregues durante o período fiscalizado.
12. A esse respeito, ressalta-se que a autoridade tributária juntou aos autos os documentos que julgou suficientes à comprovação dos fatos narrados no Relatório Fiscal. Da mesma forma, também o contribuinte teve a oportunidade de juntar aos autos documentos para embasar as suas alegações. É o que dispõe o artigo 16, inciso III, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal.

Do mérito

13. O sujeito passivo alega que entregou em 17/11/2017 PPRAs retificados, conforme demonstra o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais que anexa, onde constaria claro que o tempo de exposição não se confunde com a jornada diária de trabalho, e reclama do fato de não terem sido estes documentos analisados e juntados aos autos pela fiscalização, que também teria utilizado conceito ultrapassado para concluir que o tipo de exposição ao agente nocivo é habitual e permanente, baseando-se em critério temporal, que não se encontra mais em vigor desde 2013, conforme o Decreto nº 8.123/2013, que alterou o artigo 65 do RPS.
14. O impugnante também se insurge contra a afirmação da autoridade tributária de que, por o tempo diário da exposição ao agente nocivo se confundir com a jornada diária de trabalho, conforme registrado nos documentos oficiais - os PPRAs, o tipo de exposição deveria ser configurado como habitual e permanente.
15. A esse respeito, verifica-se que a fiscalização solicitou que o sujeito passivo apresentasse os PPRAs por meio do item 7 do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fls. 1.194 a 1.196), recebido em 02/08/2016. O atendimento à solicitação se deu por meio da apresentação de quatro CDs, conforme informado na correspondência de 01/09/2016 (fls. 1.220 a 1.222).
16. Examinados os documentos, a fiscalização identificou que nos 359 PPRAs entregues pela empresa autuada existia a informação da existência de riscos ambientais correspondentes a agentes físicos, químicos e biológicos, totalizando 4.022 segurados empregados expostos a, pelo menos, um dos agentes nocivos discriminados no relato fiscal.
17. Conforme se verifica dos PPRAs de nºs 001/2013, 018/2013, 057/2013 e 084/2013, no Quadro II - Identificação e Reconhecimento dos Riscos está

registrado que o Tipo de Exposição é “Habitual e Intermitente” ou, em poucos casos, “Eventual”. No entanto, na fase de avaliação quantitativa dos riscos - Quadro III - Avaliação e Medidas de Controle - ficou registrado que o tempo de exposição correspondeu à jornada de trabalho, 480 minutos (regime diário) ou 1440 minutos (escala 24/72 horas), conforme o caso. Também foi indicada a necessidade de utilização imediata de proteção individual, pois o risco poderia resultar em danos substanciais ou moderados à saúde. As informações foram assinadas por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

18. Assim, se de acordo com os documentos apresentados pelo sujeito passivo, na fase de antecipação e reconhecimento de riscos foi identificada a possibilidade de exposição habitual mas não permanente, ou em raros casos eventual, aos agentes nocivos nos setores ali referidos, na fase de avaliação quantitativa foi comprovada a existência de trabalhadores expostos ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, indicando que a utilização dos EPIs era essencial para sua atenuação. Ou seja, a conclusão da autoridade tributária quanto ao tipo de exposição partiu das informações fornecidas pela própria empresa autuada.
19. Posteriormente, já no final da ação fiscal, em 17/11/2017, o sujeito passivo entregou outros documentos à fiscalização (que já havia juntado o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais à fl. 1.241 dos autos), afirmando, na impugnação, tratarem-se de PPRAs retificados para constar que o tempo de exposição não se confundia com a jornada diária de trabalho.
20. A autoridade tributária não desconsiderou esta manifestação do sujeito passivo, que foi inclusive transcrita no relato fiscal.
21. As alterações que modificaram substancialmente o conteúdo dos PPRAs não atenderam às disposições constantes da norma regulamentadora e dos próprios programas, pois não estavam disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes, já que constaram somente dos PPRAs apresentados na parte final do procedimento fiscal, desacompanhados de qualquer registro destas alterações.
22. Salienta-se que, embora seja o ponto de partida para a verificação dos riscos ambientais e dos controles necessários, o PPRA não é o único documento a ser examinado pela fiscalização, devendo estar em consonância com os demais documentos relativos aos riscos ambientais.
23. A empresa, em resposta à intimação da fiscalização para apresentar os PPPs, entregou somente 163 PPPs dos 4.022 segurados empregados em exercício de atividades sujeitas à exposição a riscos ocupacionais, e solicitou prazo de seis meses para elaborar os PPPs restantes, referentes aos empregados da companhia que estavam expostos a riscos ocupacionais contemplados nos respectivos PPRAs. Examinados os PPPs entregues, foram identificadas várias inconsistências neles registradas, entre as quais a inobservância (a) às condições de funcionamento e uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, (b) à periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria e (c) à higienização.
24. O sujeito passivo também não conseguiu comprovar que os valores indicados na coluna 15.4 dos PPPs (intensidade/concentração de exposição a fatores de risco) referiam-se a valores apurados antes da utilização dos EPIs constantes da coluna 15.8 dos mesmos documentos. A apresentação de um PPP de um segurado empregado (Jorge Castro dos Santos) juntamente com a medição relativa a outro

segurado empregado distinto (Silas Pereira de Moura), realizada em 12/04/2016, data não abrangida pela ação fiscal, e que não constava da folha de pagamento da CEDAE em 2013, não pode ser aceita como prova.

25. Quanto aos EPIs especificados nos PPPs, em relação aos quais foram solicitadas as cópias dos recibos de entrega, a fiscalização conseguiu relacionar apenas três empregados para os quais houve a apresentação do PPP e da Ficha de Controle de EPI. Mesmo assim, havia EPIs especificados nos PPPs que não foram disponibilizados aos segurados empregados expostos a riscos ambientais.
26. Ainda, a empresa autuada não conseguiu comprovar a participação de empregados em treinamentos para utilização de EPIs, durante o exercício de 2013.
27. Diante do exposto, afigura-se correta a conclusão da autoridade tributária de que o sujeito passivo não procedeu em 2013, período objeto do procedimento fiscal, a um eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e ao cumprimento das normas previstas na legislação para garantir a segurança aos segurados empregados expostos a riscos ambientais.

Do pedido para conversão do julgamento em diligência

28. O sujeito passivo pede, caso o lançamento não seja anulado, que o julgamento seja convertido em diligência para que seja examinada toda a documentação e reanalisada a totalidade da base de cálculo remontada pela fiscalização. Segundo afirma, seu objetivo seria demonstrar a inclusão na base de cálculo de empregados que não fazem jus à aposentadoria especial, por não se constatarem preenchidos os requisitos legais para tal. Apresenta quesitos a serem respondidos pela fiscalização.
29. Ocorre que a autoridade tributária examinou os elementos que lhe foram fornecidos pelo sujeito passivo e fez uma ampla análise, detalhada no Relatório Fiscal, dos motivos que levaram ao lançamento por arbitramento das contribuições devidas, com a inclusão de todos os segurados empregados expostos aos riscos ambientais, relacionados no Anexo 3 - Bases de Cálculo do Crédito Previdenciário.
30. Não concordando com o lançamento, caberia ao impugnante, que foi devidamente intimado e teve o prazo legal de trinta dias para apresentar a impugnação, demonstrar, juntamente com a respectiva documentação comprobatória, quais, em seu entendimento, seriam os empregados que foram indevidamente incluídos no lançamento, prova esta de que não se desincumbiu.
31. A diligência tem por objetivo o esclarecimento de pontos específicos, e não suprir a inércia do impugnante em demonstrar de forma clara e objetiva os seus pontos de discordância.
32. Portanto, rejeita-se o pedido do contribuinte para conversão do julgamento em diligência, já que seu deferimento, contrariando as regras do processo administrativo tributário, configuraria indevida inversão do ônus da prova.

Das autuações por descumprimento de obrigação acessória

33. O sujeito passivo alega ter havido bis in idem, já que os fundamentos para aplicação da multa por não prestar esclarecimentos necessários à fiscalização estão incluídos nos fundamentos para aplicação da multa pela falta de elaboração ou atualização de perfil profissiográfico do trabalhador, ou de fornecimento a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, de cópia autêntica desse documento.

34. Verifica-se que o dispositivo legal infringido em ambas as situações apontadas pela fiscalização é o artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991. No entanto, para a infração de deixar de elaborar PPPs, existe previsão específica de multa, qual seja aquela capitulada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso I, “h”, do RPS – o que afasta a incidência da multa genérica fixada nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso II, “b”, e 373 do mesmo regulamento.
35. Portanto, resta caracterizada a duplicidade da cobrança, devendo ser cancelada a multa correspondente à “não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização”, aplicada de acordo com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, combinados com os artigos 283, inciso II, “b” e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, no valor original de R\$ 22.840,21 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

Da intimação para o advogado

36. O pedido para que as intimações e notificações sejam enviadas em nome do procurador da impugnante, no endereço que indica, deve ser indeferido, já que não há previsão na legislação para tal procedimento. O inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que as intimações feitas por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via devem ter prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. A respeito desta questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF aprovou recentemente a Súmula nº 110.

Conclusão

37. Nestes termos, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para: (i) Cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória exigida no Auto de Infração Multas Previdenciárias em decorrência da infração “não prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização”, no valor original de R\$ 22.840,21 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos); (ii) Manter a multa por descumprimento de obrigação acessória exigida no Auto de Infração Multas Previdenciárias em decorrência da infração “falta de elaboração ou atualização de perfil profissiográfico do trabalhador, ou de fornecimento a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, de cópia autêntica desse documento”, no valor original de R\$ 2.284,05 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos); (iii) Manter integralmente o crédito tributário exigido no Auto de Infração - Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 5494/5536), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminares

Da inobservância do princípio da verdade material

- a. No caso em análise a verificação do fato gerador se deu de forma indireta, sendo certo que o agente fiscal sequer averiguou faticamente a existência dos agentes nocivos capazes de ensejar a aposentadoria especial.
- b. Com efeito, o auditor procedeu à fiscalização apenas com base em documentos, sequer convocando peritos técnicos especializados ou se deslocando aos

estabelecimentos da ora Impugnante para verificar quais condições de trabalho dos empregados e quais os empregados que de fato fazem jus à aposentadoria especial.

- c. Ademais, a fiscalização também não analisou a totalidade dos documentos apresentados pela ora Autuada, o que se depura do próprio Relatório Fiscal, que admite ter analisado, por amostragem, apenas 5 (cinco) PPRAs de um universo de 359 (trezentos e cinquenta e nove) apresentados.
- d. Portanto, não houve a busca da verdade material, tendo o fiscal preferido a comodidade de apurar a ocorrência do fato gerador por amostragem.
- e. A concessão de aposentadoria especial devida ao trabalhador configura direito subjetivo individual e deve ser analisado de forma restritiva, de maneira que a fiscalização deveria ter identificado os funcionários que de fato estão sujeitos à exposição a riscos ocupacionais para então realizar o lançamento da contribuição, e não se utilizar do método de ARBITRAMENTO como fez.
- f. O que se vê na autuação fiscal em análise é o lançamento de contribuição previdenciária realizado de forma a ferir os princípios da referibilidade e da capacidade contributiva, pois estão sendo cobrados adicionais destinados ao financiamento de aposentadorias especiais sobre a remuneração de empregados que dela não se beneficiam, de modo que o lançamento não guarda pertinência com a contribuição cobrada e o benefício a ser concedido.
- g. Cabe ressaltar que em nenhum momento a Impugnante se recusou a fornecer qualquer informação ou documento, sendo totalmente descabida a adoção do método de ARBITRAMENTO com fundamento no art. 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212/91, cujo critério utilizado pelo fiscal, incompatível com os conceitos mais básicos da Ciência Estatística, igualmente se questiona, conforme fundamentação técnica contida no Parecer Técnico de Discordância anexo, elaborado pelo Instituto Cronus, sem falar que diante da ausência de elementos e provas suficientes para a convicção da ocorrência do fato gerador, deve ser aplicado o art. 112 do CTN que objetiva proteger o contribuinte, razão pela qual a presente Autuação Fiscal deve ser considerada completamente improcedente.
- h. Assim, requer-se, novamente, que observando o princípio da verdade material e levando em consideração os fatos mencionados pela ora Recorrente, seja deferida a juntada da documentação que ora se apresenta a ser analisada em conjunto com aquela já constante dos autos.

Da ausência de análise e de juntada de todos os documentos apresentados no período de fiscalização - Autos incompletos - Cerceamento de defesa

- i. Analisando a íntegra do processo 16682-722.397/2017-59, verifica-se a inobservância do Fiscal no que concerne à juntada de todos os documentos apresentados pelo Contribuinte no período de Fiscalização.
- j. Este fato coloca em dúvida se: a) o fiscal de fato analisou todos os documentos fornecidos e não os juntou por um equívoco; b) o fiscal de fato analisou todos os documentos fornecidos e os descartou dos autos arbitrariamente; c) o fiscal não analisou os documentos, o que parece o mais provável já que o Relatório Fiscal confessa tal prática nos parágrafos 80 e 94.
- k. Nota-se que houve flagrante cerceamento ao direito do contribuinte que, apesar de ter fornecido os documentos solicitados, não teve tais documentos sequer juntados aos autos, quiçá, talvez, apreciados.

- l. Para justificar a ausência dos documentos, no acórdão a Turma entendeu que a Autoridade juntou os documentos que julgou suficientes à comprovação dos fatos narrados no Relatório Fiscal, retornando ao contribuinte a obrigação de fornecer novamente na oportunidade da Impugnação todos os documentos apresentados.
- m. Ora, em que pese tal alegação, não é razoável exigir que a Recorrente apresente todos os milhares de documentos a cada etapa do processo, durante a apresentação de cada recurso, a cada novo julgamento, deixando à discricionariedade do julgador juntá-los ou não. Manter a integridade e a integralidade do processo é um dever e não uma faculdade da autoridade fiscal.
- n. É obrigação mínima do agente fiscal que mantenha os autos completos e ordenados, de modo a manter a imparcialidade do julgamento, assegurando a correta análise dos meios probatórios, em todas as instâncias, afinal, para isso serve o processo propriamente dito.

Do mérito

Do lançamento por arbitramento

- o. Nem todos os documentos entregues pela CEDAE, durante a fiscalização, foram analisados. Dessa forma, ao que parece, a apuração foi concluída utilizando-se a amostragem em auxílio ao lançamento por arbitramento.
- p. Verifica-se, portanto, de todo o contexto fático probatório, que o lançamento por arbitramento utilizado pela fiscalização se afigura equivocado sob dois aspectos. O primeiro aspecto diz respeito a sua própria possibilidade; já o segundo aspecto consiste na metodologia empregada na apuração do valor devido.
- q. Considerando a documentação constante dos autos e os esclarecimentos prestados no sentido de ser necessário mais tempo para se apresentar a documentação complementar exigida, tem-se que não se encontram configuradas quaisquer das hipóteses previstas que autorizam a autoridade fazendária a utilizar a modalidade de lançamento por arbitramento para a constituição do crédito tributário.
- r. A não apreciação de todos os PPPs restou clara pelo fato de que tanto a fiscalização, quanto o acórdão recorrido, contabilizaram apenas 163 PPPs, quando a referida documentação foi disponibilizada em quantidade superior, na fiscalização, bem como colacionados à Impugnação apresentada (fls. 1608/1741 e 1745/2204 e 2208 a 2257 e 2261/2302 e 2306/2352 e 2356/2403 e 2407/2457 e 2461/2505 e 2509/2671), por meio dos quais já seria possível verificar que não há exposição permanente e habitual a risco.
- s. Nesse diapasão, resta demonstrado que, ao desprezar a documentação apresentada e promover a aferição indireta, o valor eventualmente devido a título de contribuição previdenciária foi superestimado pela Fiscalização, uma vez que se considerou, indiscriminadamente, que todos os empregados relacionados nos PPRAs apresentados foram expostos, de forma permanente, a algum risco.
- t. Pelo já exposto, porém, e como se poderia comprovar pela documentação já apresentada e que ainda pode ser produzida pela ora Recorrente, a exposição ao risco ocorre de forma eventual ou intermitente, o que não enseja a aposentadoria especial.
- u. Todavia, repise-se ainda uma vez mais, ao entender que a documentação apresentada pelo contribuinte foi insatisfatória e, em decorrência disso, utilizar como base de cálculo da contribuição previdenciária todos os 4.022 empregados da Companhia relacionados nos PPRAs, em uma apuração por arbitramento, a

fiscalização incluiu no cálculo empregados não expostos a risco, ou expostos a risco de forma eventual ou intermitente.

- v. Conclui-se, assim, que a aplicação indevida do lançamento por arbitramento causou severo dano à Recorrente, implicando em enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.
- w. Dessa forma, verifica-se o desacerto da utilização da modalidade indicada pela fiscalização. Com efeito, eventual atraso na apresentação de documentação não deve ensejar o lançamento por arbitramento mas, tão somente, a aplicação de multa, em sendo o caso, por descumprimento de obrigação acessória, já que há documentação nos autos que não foi analisada, nem oportunizada eventual complementação considerada necessária tendo em vista o indeferimento da conversão em diligência requerida.
- x. Noutra vertente, ainda que admitido o lançamento por arbitramento ou aferição indireta, há uma questão técnica adicional a ser enfrentada: a extrapolação de resultados a partir de um rol amostral de significância desprezível (18 empregados em um universo de mais de 4.500, escolhidos sem qualquer técnica preconizada pela Ciência Estatística) para abranger toda a população de empregados da Cedae, representa uma verdadeira transgressão aos princípios e postulados mais básicos desta Ciência.
- y. Empregados escolhidos por amostragem, sem a utilização de metodologias reconhecidas de escolhas por amostragem leva a um rol de amostras viciadas, o que compromete qualquer análise.

Da desconsideração dos PPRA's enviados – tempo de exposição ao risco x jornada de trabalho

- z. A fiscalização, ao analisar os documentos, desconsiderou, totalmente, o segundo lote de PPRA's enviado e atualizado com as informações que demonstravam que a jornada de trabalho não se confundia com os períodos de efetiva exposição ao risco.
- aa. A fiscalização, ainda, ao aferir o número de empregados como base de cálculo para arbitrar o valor da multa, partiu de uma amostragem estatística insuficiente, por reputar a exposição aos riscos de todos os 4.022 empregados como permanente.
- bb. Partindo de todas as premissas equivocadas das quais partiu a fiscalização, tem-se que foi considerado que os 4.022 empregados foram submetidos à exposição permanente. A Fiscalização, então, somou todo o quantitativo de empregados de cada PPRA, dentre os 359 apresentados, independentemente do cargo e local de trabalho.
- cc. Em caráter ilustrativo e exemplificativo, segue no anexo planilha em que se relaciona empregados que não se encontram expostos a riscos ou estavam expostos em caráter eventual ou intermitente (doc. 02).
- dd. No que tange ao fundamento utilizado pela Fiscalização no sentido de que o tempo de exposição ao risco se confundia com a própria jornada de trabalho do empregado, o que levaria a uma exposição permanente, tal premissa não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que a exposição ao risco não pode ser considerada estática/constante num único local, na medida em que há variação de fontes, em tempos diferentes.

- ee. Neste sentido, ratifica-se que a informação constante dos PPRA's devidamente atualizados e entregues no curso da Fiscalização se refere, na verdade, ao tempo de avaliação para fins de medição da exposição ao risco, e não ao efetivo tempo de exposição ao mesmo.
- ff. Há que se esclarecer que detectado um aumento no ruído, em um primeiro momento, nos termos da NR-9, deve ser executada medida de eliminação ou redução desse ruído aos limites tolerados, com ajuste no equipamento que o produz.
- gg. Há diferentes medidas que podem ser implementadas a fim de controlar a exposição a riscos nos ambientes de trabalho, sendo certo que, observando-se uma ordem hierárquica, a atuação na fonte de produção do risco é a mais indicada. Apenas se verificado que não há uma eficácia na eliminação do risco, diretamente na fonte, parte-se para a proteção pessoal do empregado, com a utilização de EPI.
- hh. Como os locais de trabalho não sofreram alterações nos layouts, equipamentos e tarefas/atividades exercidas pelos funcionários no decorrer dos anos e, com a realização da análise do monitoramento ambiental de anos posteriores, aplica-se a retroatividade dos resultados das medições ao ano de 2013, o que é facultado pelo INSS por meio de avaliação extemporânea.
- ii. Neste contexto, seguem, em anexo (doc. 03), alguns histogramas com resultados de dosimetrias, realizadas com aparelhos devidamente calibrados, conforme certificados de calibração em anexo (doc. 03), que demonstram que a exposição ao ruído não se dá de forma permanente, e durante toda a jornada de trabalho, portanto, mas tão somente em curtos períodos de tempo.
- jj. Com relação aos PPPs relativos ao ano de 2013, esclarece-se que para algumas medições de risco físico ruído foi utilizado aparelho medidor de pressão sonora – decibelímetro –, que afere valor pontual de pico de ruído advindo da fonte, o que não retrata o real nível de exposição de toda a jornada de trabalho, uma vez que o empregado não permanece durante todo o tempo ao lado da fonte.
- kk. Apresenta-se, ainda, algumas avaliações químicas, a título exemplificativo, que demonstram que há o monitoramento ambiental dos locais de trabalho, por meio da identificação e da concentração de agentes químicos (doc. 03), a fim de possibilitar as tratativas necessárias, mantendo a CEDAE, inclusive, contrato com Instituição especializada em monitoramento ambiental por meio de Convênio com o SESI.
- ll. Neste sentido, a Fiscalização partiu de um quantitativo incorreto, uma vez que grande parte dos 4.022 empregados considerada pela fiscalização não está exposta a risco, ou a exposição ocorre de maneira intermitente ou eventual.
- mm. Como forma de corroborar o fato, junta-se, como exemplo, planilhas referentes a ambientes de trabalho distintos, em que estão relacionados os riscos ocupacionais reconhecidos nos PPRA ao grau de exposição, bem como listados os valores das dosimetrias e avaliações de agentes químicos (doc. 03), por meio das quais se pode constatar a intermitência da exposição.
- nn. Complementando, há, ainda, casos de empregados expostos ao agente físico umidade, risco este que não está enquadrado no anexo IV do Decreto 3048-INSS, não gerando, portanto, direito à aposentadoria especial, assim como as situações de exposição a riscos ambientais de caráter eventual e sem exposição.

Demais esclarecimentos que evidenciam o equivocado método de apuração da fiscalização

- oo. Em um primeiro momento, foi esclarecido que os valores indicados nos PPPs foram apurados antes da utilização do EPI. A eficácia desse procedimento é comprovada pelo fato de que os valores que são registrados no PPP são os aferidos nas avaliações ambientais. Assim, a utilização do EPI é oferecida com o objetivo de atenuação da exposição ao agente nocivo.
- pp. Outro ponto importante a se considerar é com relação às fichas de controle de EPI. A conclusão a que chegou o fiscal, sobre o fato de o segurado empregado Januário Monteiro de Souza, embora exposto ao risco ruído, não recebeu o EPI se justifica porque não se encontrava exposto a risco no período fiscalizado (doc. 04).
- qq. Como se observou e se extrai dos PPRAs retificados, o tempo diário de exposição NÃO se confunde com a jornada diária de trabalho, sendo esta mais uma premissa equivocada. Além disso, quanto ao ruído, é possível verificar que o funcionário não fica exposto permanentemente ao risco e sim de forma intermitente, o que pode ser comprovado por meio dos Histogramas de Dosimetria e Ruído, com valores abaixo dos limites de tolerância e com picos acima do referido limite de forma esporádica.
- rr. Outro esclarecimento a se fazer, em resposta à fiscalização, diz respeito à determinação de apresentação da documentação que oficializou a implantação das Normas de Utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, foi apresentado o MANO – Manual de Normas de Recursos Humanos, que às fls. 1495/1496, elenca como aspectos da Segurança do Trabalho, a utilização dos equipamentos de proteção individual.
- ss. O MANO – Manual de Recursos Humanos – esclarece-se, foi instituído em 1990, e é o documento observado pelo departamento até a presente data (doc. 05).
- tt. Além disso, apresentou-se, também, o documento de fls. 1505/1567, intitulado NORMA DE DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES.
- uu. Mais um ponto a ser esclarecido diz respeito ao fato de que sempre houve o treinamento de utilização dos EPI's, no entanto, à época, o treinamento era dado quando da entrega do equipamento de proteção individual e a respectiva comprovação era atestada na própria ficha do EPI.
- vv. Em relação à ausência de declaração nas GFIPs que os segurados empregados não estavam expostos aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos, justifica-se tal fato pela intermitência da exposição ao agente nocivo. Se a exposição ao agente não se dá em todo o período da jornada de trabalho do empregado, não enseja a necessidade de recolhimento adicional para aposentadoria especial.
- ww. Outro ponto de suma importância consiste no fato de a autoridade administrativa tributária ter arbitrado a base de cálculo da contribuição previdenciária a partir do total da remuneração constante das GFIPs transmitidas, de todos os segurados empregados em todos os cargos indicados em todos os PPRAs como expostos aos riscos ocupacionais, aplicando a alíquota de 6% prevista para a concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de efetiva exposição.
- xx. Nesse sentido, entende-se não ser correto considerar, para fins de apuração da base de cálculo, todos os segurados empregados em todos os cargos indicados em todos os PPRAs como expostos aos riscos ocupacionais, uma vez que foi considerado erroneamente para todos os funcionários, a exposição a riscos ocupacional de forma permanente, inclusive aos empregados sem qualquer exposição.

- yy. Outro ponto que deve ser analisado, remete aos PPRA's 001/2013; 018/2013; 026/2013; 057/2013; 084/2013, mencionados pela fiscalização. Assim, informa-se que esses PPRA's foram retificados a fim de elucidar o real Tempo de Exposição ao agente e efetiva jornada de trabalho, o que gerou má interpretação por parte da Fiscalização, visto que ela diferencia o tempo de exposição ao agente e de efetiva jornada de trabalho, fundamento este utilizado pela Fiscalização para adotar o entendimento da exposição permanente a todos os empregados.
- zz. Mais um ponto a ser esclarecido: de acordo com análise feita pela fiscalização, na fase de antecipação e reconhecimento de riscos foi identificada a possibilidade de exposição habitual mas não permanente, ou em raros casos eventual, aos agentes nocivos nos setores ali referidos, na fase de avaliação quantitativa foi comprovada a existência de trabalhadores expostos ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, indicando que a utilização dos EPIs era essencial para a sua atenuação.
- aaa. Diante desse equivocado entendimento, explica-se, mais uma vez, que se trata de pessoas expostas a risco eventual e intermitente, além de medições abaixo do limite de tolerância estipulados pela NR-15, o que não ensejaria a aposentadoria especial. Fato esse comprovado por meio dos já anexados ao processo.
- bbb. Há, também, que se tecer considerações sobre o fato de o fiscal confrontar a retificação dos PPRA's em face do determinado pela NR nº 9 e do que estabelece o próprio PPRA. Alega que o fato de ter sido retificado não atende ao disposto na norma regulamentadora, que impõe que o documento esteja disponível e acessível às autoridades competentes.
- ccc. Ocorre que, quando solicitada, a documentação foi entregue à autoridade fiscal sendo posteriormente ajustada, a fim de elucidar o real Tempo de Exposição ao agente e efetiva jornada de trabalho, por conta de um item que causou equivocada interpretação do agente fiscalizador.
- ddd. Assim, a documentação estava, sim disponível, nos exatos termos do que dispõe o item 9.2.2.2 da NR-9 do Ministério do Trabalho: O documento-base e suas alterações deverão estar disponíveis de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes.
- eee. Logo, o PPRA é passível de revisão e alteração e a sua reapresentação, em versão atualizada, não só foi tempestiva, pois dentro do período de fiscalização, como é legalmente permitida.
- fff. Por fim, informa que foi realizado levantamento, com base na autuação, daqueles trabalhadores incluídos indevidamente no lançamento, considerando as seguintes tipificações: exposição abaixo do limite de tolerância, sem exposição a riscos, exposição eventual, exposição intermitente, bem como a agentes que não ensejam a aposentadoria especial, conforme Anexo IV do Decreto nº 3048/99, conforme exemplificadamente se demonstra através do Doc. 03.

Do caráter confiscatório da aplicação da multa de 75%

- ggg. Na remota hipótese desta E. Turma Julgadora entender pela manutenção dos Autos de Infração vergastado, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, cumpre asseverar o inequívoco caráter confiscatório apresentado pelo patamar da multa isolada imposta à Impugnante.

Da necessária baixa em diligência e da realização de perícia

hhh. Pugna-se para que sejam aceitos os pedidos de diligência e perícia, assim como sejam analisados todos os documentos pertinentes, estejam esses anexados aos autos ou sejam apresentados posteriormente pela Recorrente.

Do pedido

iii. Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer-se: a) seja conhecido o presente recurso, conferindo-lhe o devido tratamento legal para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, artigo 74, parágrafos 9º e 11 da Lei 9.430/96; b) seja determinada a conversão em diligência e realização de perícia nos autos para apurar os quesitos expostos no respectivo capítulo, assim como observando-se o Princípio da Verdade Material; c) seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário para reformar o v. acórdão, afastando o lançamento da cobrança nos termos expostos.

À fl. 5551, consta petição do contribuinte requerendo a juntada de documentos complementares ao Recurso Voluntário, colacionados às fls. 5552/6957.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração, em razão (i) da inobservância do princípio da verdade material, bem como (ii) da ausência de análise e juntada de todos os documentos apresentados no período de fiscalização, o que teria acarretado seu cerceamento de defesa.

Em suma, o contribuinte insiste na tese segundo a qual, no caso em análise, a fiscalização teria realizado a verificação do fato gerador de forma indireta, não tendo o agente fiscal averiguado faticamente a existência dos agentes nocivos capazes de ensejar a aposentadoria especial.

Pontua, ainda, que o auditor procedeu à fiscalização apenas com base em documentos, sequer convocando peritos técnicos especializados ou se deslocando aos estabelecimentos da recorrente para verificar quais condições de trabalho dos empregados e quais os empregados que de fato fazem jus à aposentadoria especial.

Também alega que a fiscalização não teria juntado aos autos todos os documentos apresentados pelo contribuinte no período de fiscalização, bem como não teria analisado a totalidade dos documentos apresentados.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a observância da legislação de regência, a fim de constatar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art. 142 do CTN).

A não observância da legislação que rege o lançamento fiscal ou a falta de seus requisitos, tem como consequência a nulidade do ato administrativo, sob pena de perpetuar indevidamente cerceamento do direito de defesa.

Contudo, entendo que a insatisfação do recorrente, no tocante às preliminares arguidas, não merece prosperar.

A começar, conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 13/56), os fatos geradores foram apurados em conformidade com a última GFIP enviada, por competência, pelo contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, sobretudo em razão da perda da espontaneidade prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse desiderato, cabe pontuar que é dever da empresa prestar informações em GFIP sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, que deverão ser comprovadas perante a Fiscalização da RFB mediante a apresentação das Demonstrações Ambientais.

As Demonstrações Ambientais são o conjunto de documentos relativos aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho da empresa, sendo que os principais são os seguintes, conforme preceituado no art. 291, da Instrução Normativa – IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (publicada no D.O.U. de 17/11/2009): I – PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos da NR-9, do MTE; II – PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos; III – PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil; IV – PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, nos termos da NR-7 do MTE; V – LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho; VI – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário; VII – CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

No caso dos autos, percebo que a fiscalização fez um amplo trabalho de investigação e análise, examinando, inclusive, os 359 (trezentos e cinquenta e nove) PPRAs – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais dos estabelecimentos do contribuinte. A fiscalização ainda ressaltou que, na análise individualizada dos PPRAs, apuraram-se todos os cargos da empresa e a totalização dos empregados em cada um desses cargos, em que havia a indicação expressa de exposição a riscos ambientais, perfazendo um total de 4.022 (quatro mil e vinte e dois) segurados empregados expostos a, pelo menos, um dos agentes nocivos discriminados no parágrafo anterior. É de se destacar os seguintes trechos do Relatório Fiscal (fl. 13/56):

77. Em atendimento ao item 7 do TÍPF, a empresa apresentou 359 (trezentos e cinquenta e nove) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de seus estabelecimentos, onde foi informada a existência dos riscos ambientais correspondentes aos agentes nocivos abaixo elencados:

(...)

78. Na análise individualizada dos PPRA, apuraram-se todos os cargos da empresa e a totalização dos empregados em cada um desses cargos, em que havia a indicação expressa de exposição a riscos ambientais, perfazendo um total de 4.022 (quatro mil e

vinte e dois) segurados empregados expostos a, pelo menos, um dos agentes nocivos discriminados no parágrafo anterior.

Ademais, pontuo que o amplo trabalho de investigação, em busca da verdade material, não só foi realizado pela fiscalização, mas ocorreu de forma verticalizada, conferindo, ainda, inúmeras oportunidades ao contribuinte para se manifestar, o que foi possível verificar ante os inúmeros Termos de Intimação emitidos durante o procedimento fiscal (fl. 14).

Em relação a alegação de ausência de análise e juntada de todos os documentos apresentados, pelo recorrente, na fase de investigação, o que teria acarretado o cerceamento de defesa, pontuo que a fiscalização optou por juntar no processo apenas as informações relevantes e necessárias à constituição dos créditos apurados. É o que se constata do seguinte excerto do Relatório Fiscal (fls. 13/56):

DAS RESPOSTAS DO CONTRIBUINTE E DOCUMENTOS APRESENTADOS

13. Para maior clareza na compreensão dos fatos ocorridos, optou-se pelo resumo de todas as solicitações e respectivas respostas do contribuinte, de modo a constarem neste relatório apenas as informações relevantes e necessárias à constituição dos créditos tributários ora apurados. Tais documentos encontram-se anexados ao processo COMPROT nº 16682-722.397/2017-59.

Ademais, a fiscalização também pontua que o contribuinte teria apresentado diversos arquivos não relacionados ao objeto de intimação, fato que demonstra que nem todos os documentos encaminhados pelo contribuinte foram relevantes para a constituição do crédito tributário, não sendo razoável sua juntada e manutenção nos autos. É de se destacar o seguinte trecho do Relatório Fiscal (fls. 13/56):

102. Intimada a apresentar cópias dos recibos de entrega de EPI, literalmente especificados nos correspondentes PPP, assinados pelos respectivos empregados expostos a atividades sujeitas a riscos ocupacionais, a empresa apresentou diversos arquivos não relacionados ao objeto da intimação (recibos de entregas de uniforme e de ferramentas), sem qualquer conexão com os PPP correspondentes aos recibos de entrega de EPI do segurado empregado especificado.

A propósito, o contribuinte, entendendo pela importância de determinada documentação não acostada aos autos, tem não só o direito, mas o dever de instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, eis que, se não exercido, foi opção do próprio contribuinte.

Assim, diversamente do que alegado pelo recorrente, a Autoridade Fiscal realizou análise exaustiva e detalhada dos documentos que foram apresentados durante o curso do procedimento fiscalizatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 142 do CTN.

O lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislação.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

A propósito, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Por fim, destaco que cabe ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo recorrente, por entender que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do Auto de Infração, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

3. Mérito.

Em relação ao mérito da questão posta, o recorrente questiona o lançamento por arbitramento, que, no seu entendimento foi equivocado sob dois aspectos: (i) o primeiro aspecto diz respeito a sua própria possibilidade; (ii) já o segundo aspecto consiste na metodologia empregada na apuração do valor devido.

O recorrente também sustenta que a fiscalização, ao analisar os documentos, desconsiderou, totalmente, o segundo lote de PPRAs enviado e atualizado com as informações que demonstravam que a jornada de trabalho não se confundia com os períodos de efetiva exposição ao risco.

Neste sentido, ratificou que a informação constante dos PPRAs devidamente atualizados e entregues no curso da Fiscalização se refere, na verdade, ao tempo de avaliação para fins de medição da exposição ao risco, e não ao efetivo tempo de exposição ao mesmo.

A recorrente também sustenta que os valores indicados nos PPPs foram apurados antes da utilização do EPI, e, ainda, em relação ao segurado empregado Januário Monteiro de Souza, embora exposto ao risco ruído, não recebeu o EPI, pois não se encontrava exposto a risco no período fiscalizado.

A recorrente também esclarece que sempre houve o treinamento de utilização dos EPI's, no entanto, à época, o treinamento era dado quando da entrega do equipamento de proteção individual e a respectiva comprovação era atestada na própria ficha do EPI.

Em relação à ausência de declaração nas GFIPs que os segurados empregados não estavam expostos aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos, pontua que tal fato se justificaria pela intermitência da exposição ao agente nocivo. Se a exposição ao agente não se dá em todo o período da jornada de trabalho do empregado, não enseja a necessidade de recolhimento adicional para aposentadoria especial.

Ademais, pontua não ser correto considerar, para fins de apuração da base de cálculo, todos os segurados empregados em todos os cargos indicados em todos os PPRAs como expostos aos riscos ocupacionais, uma vez que foi considerado erroneamente para todos os

funcionários, a exposição a riscos ocupacional de forma permanente, inclusive aos empregados sem qualquer exposição.

Também esclarece que, quando solicitada, a documentação foi entregue à autoridade fiscal sendo posteriormente ajustada, a fim de elucidar o real Tempo de Exposição ao agente e efetiva jornada de trabalho, por conta de um item que causou equivocada interpretação do agente fiscalizador. Logo, o PPRA é passível de revisão e alteração e a sua reapresentação, em versão atualizada, não só foi tempestiva, pois dentro do período de fiscalização, como é legalmente permitida.

Pois bem. Os fatos geradores relativos às contribuições lançadas na presente ação fiscal, caracterizam-se pela exposição de segurados empregados a riscos ocupacionais, com previsão no § 6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

Para fins de concessão de aposentadoria especial, são considerados exclusivamente os riscos ambientais e os agentes nocivos, ou a associação destes, definidos pelo Poder Executivo, conforme expresso no art. 58, da Lei nº 8.213/1991.

O direito à aposentadoria especial e o fato gerador da contribuição previdenciária para custeio desse benefício preceituados no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/1991, ocorrem quando houver, cumulativamente: a) Trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física; b) Exposição a agentes nocivos de forma permanente.

Caracteriza-se a permanência quando o trabalho for exercido de forma não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos e a exposição do trabalhador for indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica à qual se submete.

É considerada condição especial que prejudique a saúde e a integridade física a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou à associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância (agentes quantitativos) ou em que a simples exposição seja prejudicial à saúde (agentes qualitativos).

Devem ser considerados exclusivamente os agentes nocivos classificados no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, levando-se em consideração que: a) A relação dos agentes nocivos constantes do Anexo IV é exaustiva, não sendo considerados, para efeito de concessão de aposentadoria especial, outros agentes não arrolados; b) As atividades citadas no Anexo IV são exemplificativas, salvo para agentes biológicos.

Os agentes químicos, físicos e biológicos classificam-se em qualitativos e quantitativos, a saber: a) Qualitativos: agentes com a nocividade presumida, independentemente de mensuração, bastando sua simples presença no ambiente de trabalho; b) Quantitativos: agentes com a nocividade mensurada pela intensidade ou concentração acima dos limites de tolerância ou doses.

Cabe à empresa prestar informações em GFIP sobre a existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, que deverão ser comprovadas perante a Fiscalização da RFB mediante a apresentação das Demonstrações Ambientais.

Ao deixar de apresentar todos os PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de todos os segurados empregados indicados em todos os cargos indicados em todos os PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, de todos os estabelecimentos, em exercício de

atividades sujeitas à exposição de riscos ocupacionais contemplados nos respectivos PPRA, a empresa infringiu o disposto no artigo 32, inciso III e parágrafo 11, da Lei nº 8.212/1991, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 225, inciso III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 13/56), a técnica do arbitramento da base de cálculo, foi empregada pela fiscalização tendo em vista que a empresa teria deixado de apresentar todos os PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de todos os segurados empregados indicados, em todos os cargos indicados, em todos os PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, de todos os estabelecimentos, em exercício de atividades sujeitas à exposição de riscos ocupacionais contemplados nos respectivos PPRA, não havendo a possibilidade de especificar nominalmente tais segurados.

A fiscalização utilizou como fundamento para a constituição do crédito tributário o conteúdo dos seguintes dispositivos, que estão assim redigidos:

Lei nº 5.172/1966 – CTN

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei nº 8.212/1991

Art. 33 À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Decreto nº 3.048/1999

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

(...)

Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da

remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Instrução normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o disposto no inciso V do art. 291;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Desta forma, o levantamento do crédito previdenciário relativo à contribuição adicional para aposentadoria especial foi procedido com o arbitramento da base de cálculo a partir do total da remuneração de todos os segurados empregados, em todos os cargos indicados, em todos os PPRA, como expostos aos riscos ocupacionais.

Conforme pontuado pela fiscalização no Relatório Fiscal (fls. 13/56), além da não apresentação dos PPP de todos os segurados empregados expostos a riscos ambientais (inciso I), observou-se a total incompatibilidade entre os dados constantes dos PPP e dos PPRA (inciso II) e a incoerência entre as informações dos PPP e PPRA com as indicadas nas GFIP entregues e transmitidas pela empresa (inciso III), motivo pelo qual a contribuição adicional para Aposentadoria Especial – 25 anos foi lançada por arbitramento.

Destarte, levando em consideração que a empresa deixou de apresentar todos os PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de todos os segurados empregados indicados, em todos os cargos indicados, em todos os PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, de todos os estabelecimentos, em exercício de atividades sujeitas à exposição de riscos ocupacionais contemplados nos respectivos PPRA, bem como a constatação da total incompatibilidade entre os dados constantes dos PPP e dos PPRA e a incoerência entre as informações dos PPP e PPRA com as indicadas nas GFIP entregues e transmitidas pela empresa, está a fiscalização autorizada a utilizar o método de arbitramento da base de cálculo, por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus de descaracterizar a imputação que lhe é feita.

Acerca da metodologia do arbitramento empregada pela fiscalização, destaco os seguintes trechos do Relatório Fiscal (fls. 13/56), que bem elucidam o procedimento utilizado:

120. Com a impossibilidade de especificar nominalmente os SEGURADOS EMPREGADOS que ocupavam os CARGOS indicados nos PPRA como expostos a

riscos ocupacionais em cada um dos estabelecimentos da CEDAE, uma vez que a empresa deixou de apresentar todos os PPP, o procedimento adotado para apuração do crédito previdenciário foi o ARBITRAMENTO da base de cálculo, considerando a remuneração indicada nas GFIP transmitidas pela empresa – relacionadas no parágrafo 46 – de TODOS OS SEGURADOS EMPREGADOS em TODOS OS CARGOS indicados em TODOS OS PPRA, como expostos aos riscos ocupacionais elencados no parágrafo 77.

121. O primeiro passo consistiu de cruzar, de acordo com as informações constantes nas GFIP e nas Folhas de Pagamento, os CARGOS com os códigos da CBO – Classificação Brasileira de ocupações, instituída pela Portaria Ministerial MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002.

122. Com esse cruzamento, foi elaborada a planilha inserida no ANEXO 2 – CARGOS x CBO, onde estão indicados os CARGOS com segurados empregados expostos a riscos ambientais, o número TOTAL de tais segurados empregados em cada cargo, a codificação da CBO e a DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DA CBO.

123. Após a elaboração de cruzamento entre os dados e as bases de cálculo constantes das GFIP transmitidas pela empresa e das Folhas de Pagamento, as remunerações dos segurados empregados foram discriminadas no ANEXO 3 – BASES DE CÁLCULO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO, onde estão indicados a competência a que se referem as remunerações – COMP, o NIT – número de identificação do trabalhador, o NOME DO SEGURADO, a codificação da CBO, a remuneração do segurado na competência que compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária – BC DA COMP e a remuneração do empregado relativa à parcela do 13º salário, paga na competência – BC 13º.

Em relação à alíquota aplicada pela fiscalização, destaco o seguinte trecho do Relatório Fiscal (fls. 13/56):

DAS ALÍQUOTAS APLICADAS

129. Assim, como no caso em análise, existe a presença de agentes nocivos, que, segundo a Classificação dos Agentes Nocivos, constante do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, tem seu tempo de exposição estabelecido como de 25 (vinte e cinco) anos para efeitos de Aposentadoria Especial, procedeu-se ao levantamento do débito gerado pela aplicação dos acréscimos mínimos das alíquotas, inerentes ao custeio da Aposentadoria Especial a que os empregados têm direito a partir da efetiva exposição por 25 (vinte e cinco) anos, qual seja, de 6% (seis por cento).

O recorrente sustenta que a fiscalização, ao analisar os documentos, desconsiderou, totalmente, o segundo lote de PPRAs enviado e atualizado com as informações que demonstravam que a jornada de trabalho não se confundia com os períodos de efetiva exposição ao risco.

Neste sentido, ratificou que a informação constante dos PPRAs devidamente atualizados e entregues no curso da Fiscalização se refere, na verdade, ao tempo de avaliação para fins de medição da exposição ao risco, e não ao efetivo tempo de exposição ao mesmo.

No tocante ao trabalho realizado pela fiscalização, cumpre destacar o contexto da investigação, bem elucidado no Relatório Fiscal (fls. 13/56).

Nota-se, a propósito, que, em atendimento ao item 7 do TIPF, a empresa apresentou 359 (trezentos e cinquenta e nove) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de seus estabelecimentos, onde foi informada a existência dos riscos ambientais correspondentes aos agentes nocivos.

Na análise individualizada dos PPRA, a fiscalização apurou todos os cargos da empresa e a totalização dos empregados em cada um desses cargos, em que havia a indicação expressa de exposição a riscos ambientais, perfazendo um total de 4.022 (quatro mil e vinte e dois) segurados empregados expostos a, pelo menos, um dos agentes nocivos.

Intimada a apresentar os PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de todos os segurados indicados em todos os cargos informados em todos os PPRA, de todos os estabelecimentos, em exercício de atividades sujeitas à exposição de riscos ocupacionais contemplados nos respectivos PPRA, a empresa apresentou somente 163 (cento e sessenta e três) PPP dos 4.022 (quatro mil e vinte e dois) apurados.

Posteriormente, já no final da ação fiscal, em 17/11/2017, o sujeito passivo entregou outros documentos à fiscalização (que já havia juntado o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais à fl. 1.241 dos autos), afirmando, na impugnação, tratarem-se de PPRA retificados para constar que o tempo de exposição não se confundia com a jornada diária de trabalho.

Embora reconheça que o recorrente se esforçou em retificar os PPRA, com o intuito de demonstrar que o tempo de exposição aos riscos era diferente da jornada diária de trabalho, concordo com a decisão de piso quando afirma que o PPRA não é o único documento a ser examinado pela fiscalização, devendo estar em consonância com os demais documentos relativos aos riscos ambientais.

Assim, a retificação de apenas os PPRA, que representam parte das informações oficiais disponibilizadas à fiscalização, para apurar as contribuições previdenciárias para o custeio do benefício preceituado no art. 57, § 6º, da Lei nº. 8.213/1991, não é capaz de desqualificar o trabalho fiscal, sobretudo levando em consideração que existem diversas outras demonstrações ambientais e que devem refletir a mesma realidade, não tendo o contribuinte se desincumbindo deste ônus probatório.

A propósito, as Demonstrações Ambientais são o conjunto de documentos relativos aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho da empresa, sendo que os principais são os seguintes, conforme preceituado no art. 291, da Instrução Normativa – IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (publicada no D.O.U. de 17/11/2009): I – PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nos termos da NR-9, do MTE; II – PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos; III – PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil; IV – PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, nos termos da NR-7 do MTE; V – LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho; VI – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário; VII – CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

Ademais, persistem as inconsistências verificadas nos PPPs entregues, entre as quais a inobservância (a) às condições de funcionamento e uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, (b) à periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria e (c) à higienização.

De acordo com o artigo 295 e § 1º da IN RFB nº 971/2009, o PPP deve ser elaborado e mantido atualizado pela empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Esta exigência tem como finalidade

identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos, em relação aos quais deve ser cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementados os demais requisitos a esse direito.

Conforme pontuado pela decisão de piso, o sujeito passivo também não conseguiu comprovar que os valores indicados na coluna 15.4 dos PPPs (intensidade/concentração de exposição a fatores de risco) referiam-se a valores apurados antes da utilização dos EPIs constantes da coluna 15.8 dos mesmos documentos. A mera alegação não prospera, estando desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte, mormente contra fatos comprovados pela fiscalização.

E, ainda, o recorrente sequer comprovou que retificou as GFIPs apresentadas, tendo em vista que foi apurado pela fiscalização que o contribuinte não declarou nas GFIPs qualquer segurado empregado com o CÓDIGO DE OCORRÊNCIA 04 – EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO – APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 25 ANOS DE SERVIÇO.

Sobre este ponto, desarrazoada a justificativa apresentada pelo recorrente, no sentido de que, em relação à ausência de declaração nas GFIPs, o motivo se deu pelo fato de que os segurados empregados não estavam expostos aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos, em razão da intermitência da exposição ao agente nocivo. Isso porque, conforme ressaltado, o contribuinte sequer declarou em GFIPs qualquer empregado com o código de ocorrência 04.

A respeito da técnica de amostragem, utilizada pela fiscalização, também entendo que não merece guarida a pretensão da recorrente. Constata-se, pois, que o método de amostragem, utilizado pela auditoria fiscal, foi apenas para exemplificar as diversas inconsistências constantes nos PPPs e PPRAs apresentados pela contribuinte, não tendo deixado a fiscalização de examinar a totalidade dos documentos, não havendo, por isso, qualquer nulidade no trabalho fiscal.

A propósito, conforme pontuado pela decisão de piso, o Relatório Fiscal (fls. 13/56) deixa claro que foram analisados todos os 359 PPRAs apresentados pelo sujeito passivo, bem como os PPPs. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos da decisão de piso:

Com relação à alegação de que não foram analisados todos os documentos apresentados, é de se ver que a amostragem é técnica amplamente empregada em auditorias, não havendo qualquer ilegalidade em sua utilização.

No entanto, nos parágrafos 77 e 78 do Relatório Fiscal consta que a empresa apresentou 359 PPRAs de seus estabelecimentos, onde foi informada a existência de riscos ambientais correspondentes aos agentes nocivos ali relacionados, e que, na análise individualizada dos PPRAs foram apurados todos os cargos da empresa e a totalização dos empregados em cada um desses cargos, em que havia a indicação expressa de exposição a riscos ambientais, perfazendo um total de 4.022 segurados empregados expostos a, pelo menos, um dos agentes nocivos relacionados no parágrafo 77.

O parágrafo 80 informa que houve a transcrição no Relatório Fiscal de informações dos PPRAs que foram relacionados por amostragem, de forma a ratificar os dados apurados e registrar algumas particularidades nos PPRAs da CEDAE:

(...)

O Relatório Fiscal também traz diversas considerações sobre a estrutura e formatação dos PPRAs.

Ou seja, a leitura do relato fiscal leva à conclusão de que, ao contrário do alegado na impugnação, foram analisados todos os 359 PPRAs apresentados pelo sujeito passivo.

Com relação aos PPPs, o sujeito passivo transcreve o parágrafo 94 do Relatório Fiscal para concluir que não houve a busca da verdade material em razão do exame de somente aqueles documentos. Na tabela constante deste item, estão relacionados os segurados Alair Azeredo de Souza, Claudio Luiz de Souza, Denisvaldo Nogueira dos Santos, Julio Maria Nogueira, Valdeci da Silva e Wolferman Nery Viana. Porém, no parágrafo 100 do relato fiscal, consta menção ao PPP do empregado Jorge Castro dos Santos, e, mais adiante, no parágrafo 103, a informação de que houve a tentativa de conciliação dos recibos de entregas de EPI com os respectivos PPPs, tendo a autoridade tributária logrado êxito apenas em relação a três segurados: Augusto Cesar Nunes Nobrega, Januario Monteiro de Souza e Jose Paulo Toledo. Assim, não há como concluir que foram analisados somente os PPPs constantes do parágrafo 94 do relato fiscal.

É de se esclarecer que a verificação por amostragem decorre de procedimento adotado pelas normas de auditoria, com supedâneo em dados estatísticos, visando à comprovação da veracidade dos valores escriturados, não se confundindo com lançamento por presunção, não ocorrendo qualquer confronto com o art. 142 e parágrafo único do CTN.

A propósito, apesar de a recorrente argumentar que grande parte dos 4.022 empregados considerada pela fiscalização não está exposta a risco, ou a exposição ocorre de maneira intermitente ou eventual, entendo que, apesar de o contribuinte ter juntado em sede recursal, inúmeros documentos com o intuito de comprovar suas alegações, entendo que, a invalidade de algumas amostras não é capaz de desqualificar a metodologia utilizada pela fiscalização para o arbitramento, eis que calcada em critérios sólidos.

A propósito, destaco o seguinte trecho do Relatório Fiscal (fls. 13/56) que dá conta da proximidade do levantamento de 4.022 segurados empregados expostos a situações de risco, inclusive reconhecido pelo recorrente:

106. Intimada a apresentar informações acerca da jornada de trabalho diária; do tempo diário de exposição aos riscos indicados no respectivo PPP (em minutos); e dos Grupos Homogêneos de Exposição – GHE aos quais estariam alocados os segurados empregados expostos a fatores de risco, a empresa manifestou-se no sentido de que, nos PPRA de 2013, os riscos não eram elencados por GHE, mas que poderia transferir informações e criar uma planilha com a identificação dos GHE. Contudo, seriam mais de 3.000 (três mil) nomes para abrir cada documento, ratificando que o número de trabalhadores expostos a riscos é bem maior do que os indicados nos PPP apresentados a esta Fiscalização.

E, ainda, a fiscalização procedeu ao levantamento do débito gerado pela aplicação dos acréscimos mínimos das alíquotas, inerentes ao custeio da Aposentadoria Especial a que os empregados têm direito a partir da efetiva exposição por 25 (vinte e cinco) anos, qual seja, de 6% (seis por cento).

Para além do exposto, conforme já pontuado anteriormente, existem diversas outras demonstrações ambientais e que devem refletir a mesma realidade, não tendo o contribuinte se desincumbindo deste ônus probatório.

Assim, ao que me parece, não vejo motivos para desqualificar o trabalho da fiscalização, nem mesmo em razão da metodologia empregada no arbitramento, que, ao meu ver, foi razoável e calcada em critérios sólidos.

4. Do pedido de conversão do julgamento em diligência e produção de prova pericial.

O recorrente também pleiteia a conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização examine mais 40 (quarenta) PPPs, além dos acostados à impugnação, bem como a realização de perícia para apurar os quesitos que elenca.

Contudo, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Conforme pontuado anteriormente, o Relatório Fiscal (fls. 13/56) deixa claro que foram analisados todos os 359 PPRAs apresentados pelo sujeito passivo, bem como os PPPs.

Ademais, o cerne da controvérsia reside na possibilidade do arbitramento e nos critérios utilizados, não sendo matéria que dependa necessariamente da realização da prova pericial para além das informações que já constam nos autos.

Nesse desiderato, destaco que a conversão do julgamento em diligência ou o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

Dessa forma, rejeito o pedido do recorrente.

5. Da multa aplicada.

O recorrente também requer o afastamento da multa no percentual de 75%, por entender pelo seu caráter confiscatório.

Embora o recorrente manifeste objeção quanto à multa isolada, na verdade, é preciso esclarecer que a multa aplicada diz respeito à multa em razão do lançamento de ofício, estribada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Contudo, mesmo assim, entendo que o pleito não merece acolhimento.

Oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, rejeitar as preliminares, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite